



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	No. 28.07 / 1994
C	Rubrica

152

Processo nº 10469.000203/91-45
 Sessão de : 08 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.598
 Recurso nº: 91.093
 Recorrente: TRANSPORTES GUANABARA LTDA.
 Recorrida : DRF EM NATAL - RN

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Somente o Judiciário tem poderes para apreciar tal matéria. Encargo de TRD - Não pode ser cobrado no período de 04/02 a 01/08/91. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES GUANABARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo de TRD cobrado no período de 04/02 a 01/08/91. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

Sebastião Borges Taquary
 SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Ricardo Leite Rodrigues
 RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator
Rodrigo Dardeau Vieira
 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAS DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).

mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10469.000203/91-45

Sessão de : 08 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.598
Recurso nº: 91.093
Recorrentes: TRANSPORTES GUANABARA LTDA.
Recorrida : DRF EM NATAL - RN


FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Somente o Judiciário tem poderes para apreciar tal matéria. Encargo de TRD - Não pode ser cobrado no período de 04/02 a 01/08/91. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES GUANABARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo de TRD cobrado no período de 04/02 a 01/08/91. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, *uo - - - -*


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAS DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LENO (Suplente).

/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10469.000203/91-45
Recurso nº 91.093
Acórdão nº 203-00.598
Recorrentes: TRANSPORTES GUANABARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O juiz singular assim relatou o feito fiscal (fls. 121):

"Contra a empresa acima foi lavrado o Auto de Infração de fl. 79, em decorrência de falta de recolhimento de FINSOCIAL, exigindo pagamento do montante de 236.565,91 BDNF, sendo 149.906,95 BDNF de contribuição e o restante de acréscimos legais.

Na impugnação de fls. 82/83, a recorrente informa que a cobrança em questão foi objeto de ação judicial pela inconstitucionalidade da contribuição, anexando cópia da petição inicial encaminhada ao Poder Judiciário.

Na contestação fiscal, o autuante deixou de analisar o mérito, em vista do mandado de segurança impetrado e a ausência de argumentos ou provas oferecidas pelo contribuinte relativamente ao mesmo mérito.

Em 30/10/91, esta repartição cientificou-se da sentença proferida na ação impetrada (fls. 112/120), cuja conclusão foi pela constitucionalidade da contribuição em sua alíquota original, desautorizando a cobrança das alíquotas majoradas posteriormente à edição da Lei nº 1940/82."

O Julgador Monocrático manteve em parte o crédito tributário lançado prolatando a seguinte ementa:

"FINSOCIAL - mantida pelo Poder Judiciário a constitucionalidade da Lei 1940/82, procede-se a cobrança da parte autorizada."

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese:

a) que não está obrigada ao recolhimento da contribuição, por considerá-la inconstitucional;

b) não pode a TRD ser cobrada a título de juros, pois estaria ocorrendo a cobrança de juros acumulados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10469.000203/91-45
Acórdão nº: 203-00.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não cabe ao Conselho apreciar matéria relacionada com a arguição de inconstitucionalidade, pois este assunto é pertinente ao Poder Judiciário, existindo jurisprudência mansa e pacífica neste Colegiado a respeito da questão.

A recorrente também reclama a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, além da TRD, na forma estabelecida na decisão recorrida.

A decisão a quo não determina a cobrança de juros simultaneamente com a TRD, porém mesmo assim tal decisão merece reparo no que se refere a determinação de cobrança de juros equivalentes à TRD, no período de fevereiro/91 a janeiro/92.


A Lei nº 8383/91, em seu artigo 80, autoriza a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos a partir de 04/02/91.

Alternativamente, o artigo 84 autoriza a restituição deste valor, observadas as exigências para sua comprovação.

Ora, se a própria Lei autoriza a compensação ou restituição dos valores pagos a título de encargo de TRD, a determinação para cobrança do referido encargo na decisão singular carece de amparo legal.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo de TRD cobrado no período de 04/02 a 01/08/91.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES